



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. Processo n.º 1261/2022

Projeto de Lei Ordinária. Altera denominação de logradouro público. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 20, de 20 de novembro de 2022, que visa alterar denominação do Centro de Fisioterapia Municipal de Andradas, encaminhada pelo Presidente da Casa a esta Procuradoria.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa, vislumbra-se eventual equívoco redacional na ementa. Onde se lê “homenageando os Dr. Alfredo Teixeira Risso” (sic), o correto seria utilizar o singular, o que, desde já, sugere correção para que eventual texto de lei não seja publicado da forma que foi proposto.

Também, necessária a correção da duplicidade de travessões a partir da redação do “Art. 1.º --”. Conforme descrito na Lei Complementar Federal n.º 95/98, desnecessário o uso deste travessão, podendo começar a descrição do texto legislativo a partir do “Art. 1º”, apenas contendo um espaço.

Ausente também no projeto a justificativa, peça obrigatória, violando o que dispõe o art. 124 do Regimento Interno, dispositivo que exige tal manifestação, vejamos:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Art. 124. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção, por escrito.

Quanto à redação legislativa, já adentrando ao mérito, vale dizer, não restou claro se o objetivo da proposta é alterar denominação já existente, ou atribuir denominação a logradouro ainda não denominado.

Havendo clareza de qual o objetivo, deve-se levar em conta o disposto na lei municipal n.º 1.294/97, que disciplina a atribuição e alteração nas denominações dos logradouros do município.

Ou seja, caso se deseje atribuir denominação a logradouro que ainda não possui, deve acompanhar biografia que justifique a homenagem (requisito cumprido em fls. 03), e verificar se não há outro logradouro municipal que já tenha homenageado a pessoa em comento, dentre as outras cautelas legais.

De outro lado, caso se deseje alterar denominação já existente, na forma que se encontra o transcrito na ementa, a propositura não poderá substituir denominação já existente na localidade se a denominação tiver homenageado *pessoa*, por expressa proibição do art. 4.º, que assim dispõe:

“Lei 1.294/97(...)

Art. 4.º. Fica vedada a mudança de denominação oficial já existente, que tenha homenageado pessoas.”

No que concerne à iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto a iniciativa para propositura, o entendimento do STJ e do TJMG é orientado no sentido de que a Lei Ordinária é a



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:

“(...) 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 311, I, da Constituição Federal. (...) 9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. (RMS 18 107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/C 8/2009, DJe 04/05/2011)” (sem destaques no original).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:

“ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGANICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUICAO DE COMPETENCIA A CA MARA MUNICIPAL. DENOMINACAO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS. USURPACAO DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antonio Armando dos Anjos, ()RGAO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da sumula em 13/12/2013)” (destaques nossos)

A legislação municipal de regência do assunto, Lei Ordinária n.º 1.294/97, supracitada, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu art. 1.º que:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



“Art 1.º - A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal(...)”

Encontra-se adequada, portanto, a proposta com relação à iniciativa e a modalidade legislativa eleita, conforme precedentes e a legislação sobre o tema.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria, s.m.j., entende que da forma em que se encontra proposto o Projeto não reúne condições para seguir sua tramitação. Contudo, caso sejam realizadas as correções e observadas as cautelas acima descritas, poderá tramitar e ser levado a plenário para discussão e votação, em dois turnos, observando-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 25 de novembro de 2022.

José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687

Diego Nunes
OAB/MG 209.650